



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001063/2007-47
Recurso nº 516.808 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.381 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADERBAL PAGUNG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

Restando a controvérsia acerca das despesas médicas expressamente impugnadas pelo Contribuinte em seu recurso voluntário em torno da autenticidade da assinatura do emitente dos respectivos comprovantes, é de se reconhecer a validade das mesmas quando o Contribuinte traz o reconhecimento de firma das declarações correlatas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Cardoso Duarte - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 04), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 05/06) relacionadas ao IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e de omissão de rendimentos do trabalho de três fontes pagadoras indicadas no auto de infração (fl.5 verso), o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 14.521,75.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação, o fato de a glosa das despesas com as profissionais Fabiula Rocon dos Santos e Mara Christina Mattos Ribeiro dever-se à falta de indicação nos comprovantes do beneficiário dos serviços médicos e do endereço profissional, contrariando o regulamento do imposto de renda.

O Contribuinte foi cientificado (fl.20). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópia de recibos de despesas médicas dentre outros documentos, alegando, em breve síntese, que os serviços referentes aos pagamentos deduzidos foram prestados, conforme os recibos apresentados, havendo identificação dos emitentes, trazendo ainda, com a impugnação, declaração da profissional Fabiula Rocon dos Santos, indicando que os serviços relativos aos recibos em anexo foram prestados em atendimento a Cristiano Pagung e Victoria Pagung, e que o endereço profissional da Fonoaudióloga Mara Christina Mattos Ribeiro está comprovado nos autos por cópia de seu cartão de visitas.

Adicionalmente, o Contribuinte afirma que a glosa de imposto de renda retido na fonte não deve prosperar uma vez que houve retenção.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 30/06/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-31.831, uma vez que (i) os comprovantes apresentados não contém os elementos exigidos no art.80., §1º, II e III, conforme o caso, do Decreto n.º.3.000/1999, (ii) há flagrante divergência de assinatura entre os recibos firmados por Fabiula Rocon dos Santos e a declaração de fl.18, não havendo reconhecimento de firma ou carimbo da profissional em tal declaração, incapaz de fundar o convencimento da veracidade das alegações nele contidas, (iii) a apresentação de mero cartão de visitas também não supre a falta de endereço profissional nos recibos apresentados, tampouco a falta de indicação do beneficiário dos serviços, de vez que os próprios recibos é que devem contar tais informações, (iv) o lançamento por omissão de rendimentos do trabalho é matéria não impugnada, diante do silêncio do contribuinte, que se irressigna contra suposta glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte, o que não foi objeto de lançamento nestes autos.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 40, o Recorrente, tempestivamente, interps Recurso Voluntário as fl. 41, atacando parcialmente a decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/

09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exarada pela 3ª Turma da DRJ/BSB, reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas, ao fundamento de que (i) se a decisão recorrida se funda em divergência de assinaturas, deveria ter sido realizada perícia grafotécnica, (ii) que, se se afirma que os serviços não foram prestados aos beneficiários indicados pelo recorrente em suas alegações, ou que não foram prestados pelos profissionais indicados nos recibos apresentados, necessário se faria chamar aos autos tais profissionais para o deslinde da matéria. Junta nova declaração prestada pela Dentista Fabiula Rocon dos Santos, afirmando que prestou os serviços, serem suas as assinaturas nos documentos anexos à referida declaração, pondo-se à disposição da Receita Federal para quaisquer esclarecimentos adicionais. Alega ainda desnecessidade de depósito prévio para conhecimento de seu recurso, arrolando bens para garantia do débito, nos termos da Lei nº.10.522/02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este, e apenas este, é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente.

Neste sentido, o art. 80, §1º, II, do Decreto nº 3.000/99 não exige a indicação, nos respectivos comprovantes de despesas, do nome do paciente, pois tal dispositivo circunscreve-se à necessidade de comprovação de o pagamento correlato ter sido realizado pelo contribuinte, e que este seja relacionado ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes. O inciso III, do mesmo dispositivo, por sua vez exige que tais comprovantes contenham indicação de nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem recebeu os pagamentos.

No que tange aos recibos firmados por Fabiula Rocon dos Santos, de fato os mesmo não indicam os beneficiários dos serviços prestados nem o endereço da profissional. É admissível a declaração de fl.18, corroborada pela de fl.47, ainda que esta última tenha sido trazida aos autos apenas por ocasião do recurso voluntário. É que este documento de fl.47 vem corroborar o de fl.18, diante do fato de ter servido de fundamento para a decisão recorrida a divergência de assinaturas entre a declaração de fl.18 e os recibos firmados pela profissional, bem como a falta de reconhecimento de firma. O princípio da verdade real socorre no caso em tela o contribuinte e permite, a partir do exame da declaração de fls.47, admitir que o que declara a profissional é verdadeiro, isto é, que são suas as assinaturas constantes dos recibos e que os serviços foram prestados a dependentes do contribuinte, indicados em sua DIRPF. Do mesmo modo, entendo suprida a falta de endereço nos recibos em questão, pela indicação na declaração de fl.18, do endereço profissional da odontóloga em questão.

Todavia, no que se refere ao restante da glosa, referente aos comprovantes firmados por Maria Christina Mattos Ribeiro, entendo que caberia ao Recorrente demonstrar,

na falta de indicação do destinatário dos procedimentos referidos nos recibos de fls. 08/11, que tais despesas foram em seu próprio benefício ou de seus dependentes.

Isto porque, desde o lançamento de ofício, esteve ciente o Recorrente dos fundamentos do não reconhecimento dos recibos apresentados, que dizem respeito aos requisitos estabelecidos no art. 80, §1º, II do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, especificamente a falta de indicação dos destinatários dos procedimentos médicos indicados.

Demais disso, não assiste razão ao recorrente quando afirma que as profissionais em questão deveriam ser chamadas aos autos para melhor esclarecer a matéria, uma vez que é do contribuinte o ônus de manter em seu poder a documentação idônea a comprovar as deduções inseridas em sua DIRPF e apresentá-la quando a isto instado, ou suprir a sua falta por meio de outros meios de prova em direito admitidos, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 11.000,00, nos exatos termos dos recibos de fls. 12-17, complementados pela declaração de fl.18.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Processo nº 11543.001063/2007-47
Acórdão n.º 2802-01.381

S2-TE02
Fl. 69



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA